



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 709/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 021, de 18 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que "autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2025", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional para suplementar diversas dotações orçamentárias, no valor total de R\$ 80.121.126,26 (oitenta milhões, cento e vinte e um mil, cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), distribuídas entre múltiplos órgãos, programas de trabalho e fontes de recursos, conforme especificado no artigo 1º.

Para fazer face às suplementações, o artigo 2º indica a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação por tendência, no valor de R\$ 71.758.799,05, de apuração de superávit, no valor de R\$ 1.771.931,71, e de anulações de dotações, no valor de R\$ 6.590.395,50, conforme discriminação constante no artigo 3º.

A proposta prevê ainda, no artigo 4º, a alteração dos valores e anexos da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 5.539, de 18 de dezembro de 2024, para compatibilização com as disposições do projeto.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise a Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que:

“O presente Projeto de Lei visa a atender às necessidades orçamentárias do Município, ao passo em que atenta para não extrapolar o limite de 30% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA), estipulados pela Lei nº 5.539, de 18 de dezembro de 2024, para abertura dos créditos adicionais suplementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar que os créditos suplementados visam, prioritariamente, atender e adequar as despesas da área de saúde e educação, inclusive de remuneração de pessoal e encargos sociais, dentre outras.”

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.
(...)”

“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

III – plano plurianual e orçamento anuais;

IV – diretrizes orçamentárias;
(...)”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta ressaltar que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, sendo vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo certo que os créditos suplementares são destinados para reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(...)”*

Salienta-se que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(...)”*

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:
(...)”*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 121– São vedados:
(...)”*

*V– a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)”*

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, para só após ser efetivada sua abertura por decreto.

O caso *sub examen* é de crédito adicional suplementar cuja abertura pretendida se dará mediante a existência de recursos provenientes de excesso de arrecadação, de superávit e da anulação parcial de dotação constante do orçamento vigente e especificadas no Projeto de Lei em análise.

Por fim, necessário destacar que em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou declaração informando que “considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.509, de 1 de agosto de 2024.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 4.320, de 1964.

Entretanto, ainda assim recomenda-se as comissões a correta análise dos recursos a serem utilizados, em especial o excesso de arrecadação e o superavit.

Diante das considerações apresentadas, somos levados a manifestar ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 021/2025, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral